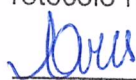


**ILUSTRÍSSIMO (a) SENHOR (a) PREGOEIRO (a) E PRESIDENTE (a) DA  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PERITIBA-SC.**

**PROCESSO LICITAÇÃO 77/2022**

**EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 02/2022**

Recebi em: 26 / 07 / 2022
Horário: 16:30hs
Protocolo nº 43912022


### **IMPUGNAÇÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

A empresa **JOCIMAR RODRIGO FONTANA ME**, registrada Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, sob NIRE nº 42104417174, com sede Rua Osvino Schardog, 159, Sala:02, Centro Peritiba, SC, CEP 89750000, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº 21.928.200/0001-89, neste ato representada pelo seu administrador, o Sr. JOCIMAR RODRIGO FONTANA, nacionalidade brasileira, nascido em 25/12/1982, solteiro, empresário, CPF nº 035.481.629-24, carteira de identidade nº 3.849.884, órgão expedidor ssp - sc, residente e domiciliado na rua João Leopoldo Klein, 100, casa, dos estudantes, Ipira, sc, cep 89669000, inscrita na licitação supra, tendo o resultado apresentado através de Ata datada de 13/07/2022 que aceitou e habilitou a empresa para a concorrência, vem, respeitosamente, apresentar suas **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** movido pela empresa **PRISCILA BECKER ME**, *data venia*, tempestivamente com fulcro nos arts. 109, §3º e 110, ambos da Lei 8.666/93, assim o fazendo perante Vossa Senhoria na conformidade das razões que seguem.

Assim, requer seja a presente impugnação ao recurso administrativo recebida nos efeitos suspensivos e devolutivos, haja vista sua tempestividade, conforme preceitua o §2º do art. 109 da Lei 8.666/93 e assim seja encaminhada à autoridade superior, após cumprimento das formalidades legais.

Nestes termos, pede deferimento e provimento.

Peritiba, 26 de julho de 2022.

  
**JOCIMAR RODRIGO FONTANA ME**

## CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

**PROCESSO LICITAÇÃO 77/2022**

**EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 02/2022**

**RECORRENTE: PRISCILA BECKER ME**

**RECORRIDO: JOCIMAR RODRIGO FONTANA ME**

### **I - DAS RAZÕES DO RECURSO**

Alega a Recorrente que a Recorrida apresentou documentações em desalinho com o Edital de Concorrência nº 02/2022, pontuando os seguintes itens:

#### **- Da Divergência no Ramo de Atuação da Empresa e do Objeto Licitado**

Douto Julgador, são infundadas as colocações da Recorrente, em razão dos motivos expostos a seguir, para ao final requerer o desprovido o presente recurso e julgar habilitada a Recorrida.

### **II – IMPUGNAÇÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO – DOS FATOS E FUNDAMENTOS**

Após análise das documentações dos licitantes credenciados, foi declarada a empresa **JOCIMAR RODRIGO FONTANA ME** aceita e habilitada para instalação de empresa no imóvel concedido pelo município de Peritiba por meio de incentivo industrial no local.

Inconformada pelo simples fato de não ter sagrado vencedora, uma vez que apresentou proposta inferior aos interesses públicos e sociais do Edital, a Recorrente interpôs o presente recurso administrativo alegando que a decisão do Ilmo.(a) Pregoeiro (a) feriu direitos seus, pois alegou que há limite na concorrência pública somente para empresas com atividades exclusivamente industriais.



Alegadas foram pela Recorrente supostas inobservâncias de determinados itens descritivos do Edital que, como se comprova na fase de habilitação, foram plenamente atendidos pela Recorrida.

Mesmo assim, apenas e somente pelo dever de ofício, uma vez que não resta e não restou dúvida acerca do integral cumprimento das disposições editalícias pela Recorrida, cumpre-nos apontar as inconsistências da citada peça recursal:

#### a) DO OBJETO LICITADO

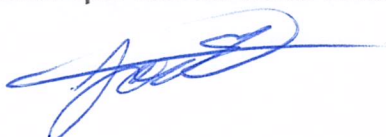
A presente concorrência pública gira em face da concessão de direito real de uso de bens de propriedade do município de Peritiba, tendo o amplo e claro objetivo de fomento à economia local e incentivo trabalhista, sendo cristalino o interesse público ao destinar a edificação já construída para que ali se instale empresa que estimule e fomente a economia local.

Específico é o item '2.1' do edital que traz a meta traçada para a concessão da edificação, demonstrando ali o interesse público insculpido na presente concorrência.

Resta claro que a intenção da presente concorrência não se limita a simplesmente conceder o espaço à uma empresa que desempenhe única e exclusivamente atividades industriais, nitidamente a intenção é mais ampla que isso, sendo que os fatores de melhorias das condições socioeconômicas do município restam bem destacadas:

2.1. A meta principal da concessão é oferecer incentivo econômico que propicie a instalação de empresa ou grupo de empresas que, por conseguinte, deverá estimular a ocorrência de fatores de melhoria das condições socioeconômicas do Município, tais como a geração de empregos, a preservação do meio ambiente, a geração de tributos, a geração de movimento econômico e o aumento do produto interno bruto – PIB. (sublinhei)

Cabe-nos salientar que a administração pública transpõe seu interesse maior e relevante de que a empresa que ali se instale tenha suas atividades a fomentar o aumento do Produto Interno Bruto – PIB e para isso acontecer admite flexibilizações ao contrato, possibilitando ampliação do objeto e modificações necessárias, de modo que resta claro que não há limite único e exclusivo para que a





empresa que ali se instale tenha suas atividades voltadas somente ao manejo de matéria prima inicial.

2.2. A concessionária estará comprometida com o requisito de regularidade, continuidade, eficiência, segurança atualidade e aperfeiçoamento do empreendimento industrial que pretende instalar no município, nas condições estabelecidas neste edital além de modificações quantitativas e qualificativas no objeto contratual que tenham como objetivo ampliar ou reduzir a capacidade e especificações do que lhe for adjudicado.

De tal modo, o interesse da administração pública ressalta ao objetivo de que a empresa que ali se instalar deverá preencher e atender aos requisitos posteriores à sua colocação no local, sendo que o contrato deverá ser cumprido ao mínimo por um período de 5 (cinco) anos, de modo que nesse período deverá atender aos fins sociais e econômicos do contrato.

O simples fato de uma empresa não exercer exclusivamente atividades industriais não leva a crer que por uma nomenclatura deverá haver limites tão rígidos, assim há a mais ampla demonstração do interesse público pela municipalidade ao estabelecer critérios e condições para que essa empresa seja idônea e preencha aos requisitos desejados, o que certamente a Recorrida possui de sobra.

Desse modo, diante da especificação de que é demonstrada o objeto do Edital, não há falar em limitação de atividades para um credenciamento justo aos participantes, sendo o interesse maior a ampla concorrência com o fim específico de interesse público daquele que melhor atender aos interesses da municipalidade e assim preencher aos requisitos essenciais da concessão que são: geração de empregos, a preservação do meio ambiente, a geração de tributos, a geração de movimento econômico e o aumento do produto interno bruto – PIB e não somente fins industriais ao empreendimento.

#### b) DAS ATIVIDADES DA RECORRIDA

Alega a Recorrente de que pelo extrato do Cadastro Nacional de Atividades Econômicas – CNAE acostado à época da habilitação pela Recorrida a mesma não se enquadraria especificadamente para habilitação à concorrência pública, o que certamente não merece prosperar.



O presente Edital traz a ampla nomenclatura de “concessão de incentivo industrial **para a instalação de empresa**” o que certamente não cria limites para que possibilite a criação de uma nova empresa, a alteração das atividades de uma empresa já existente e até mesmo a adequação de uma empresa em suas atividades principais e secundárias para assim se enquadrar posteriormente ao contrato entre cedente e cessionário.

O certo é que com a alocação da empresa vencedora no local destinado ao incentivo socioeconômico do município a mesma deverá atender aos interesses do contrato e para isso poderá adequar-se de acordo com a atividade que for implantar no local.

Não há falar em limites a serem gerados para que se atenda à essencialidade do contrato com a municipalidade, logo, a cada atividade que exercer a mais poderá constar em seu cadastro de atividades posteriormente e qualquer momento as suprimir, desde que continue atendendo ao interesse público do contrato.

Diferente seria se a empresa não exercesse a atividade e a mesma constasse à sua descrição. Lá estaria irregular e com classificação desordenada com suas atividades, o que lhe poderia gerar encargos e limitações maiores e até multas sob atividades classificadas e não exercidas realmente, o que não é o caso da Recorrida.

A Recorrida exercendo a mais ampla atividade de fomento econômico industrial, prevê equiparação à indústria e dispôs de adequação em suas atividades de acordo com alteração solicitada perante a JUCESC, o que já se concretizou e se demonstra à presente demanda, pois a intenção maior é de iniciar a produção de artefatos de cimento e tubulações no local, equiparando a montagem de ferragens e esturras metálicas para a construção civil em geral.

Logo, suas atividades serão inteiramente industriais no local e assim o cumprimento do contrato é medida imposta e atendida.

No mesmo norte, antes mesmo da adequação de suas atividades a Recorrida já possuía em seu quadro de atividades uma delas voltada para a área industrial, como bem se demonstra:

**- 42.92-8-01 – Montagem de estruturas metálicas**





Tal atividade é corretamente registrada à subclasse das atividades de “montagem de instalações industriais e de estruturas metálicas (CNAE 42.92-8)”:

#### Hierarquia

Seção: E CONSTRUÇÃO  
 Divisão: 42 OBRAS DE INFRA-ESTRUTURA  
 Grupo: 42.9 Construção de outras obras de infra-estrutura  
 Classe: 42.92-8 Montagem de instalações industriais e de estruturas metálicas  
 Subclasse: 4292-8/01 Montagem de estruturas metálicas  
 4292-8/02 Obras de montagem industrial

#### Notas Explicativas:

Esta classe compreende:

- a montagem de estruturas metálicas permanentes
- as obras de montagem de instalações industriais (tubulações, redes de facilidades), tais como
  - refinarias
  - plantas de indústrias químicas

Esta classe compreende também:

- os serviços de soldagem de estruturas metálicas

1

O serviço de montagem industrial engloba uma série de categorias que podem ser realizadas. Por exemplo, uma empresa que está iniciando pode precisar de todas elas. Porém uma empresa em atividade pode necessitar somente de algumas, de acordo com sua demanda.

- **Montagem de estruturas metálicas:** realiza as instalações industriais diversas, como suportes, estruturas metálicas especiais, fundações e utilidades.

Correlata é a Lei n. 7.212/2010 que regulamenta o Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI e estabelece que:

Os estabelecimentos industriais quando derem saída a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, adquiridos de terceiros, com destino a outros estabelecimentos, para industrialização ou revenda, serão estes considerados estabelecimentos comerciais de bens de produção e **obrigatoriamente equiparados a estabelecimento industrial em relação a essas operações.**

Dessa forma, diante do fato da Recorrente alegar incongruência entre o objeto licitado e o ramo de atuação da Recorrida pelo fato do Edital descrever

<sup>1</sup> Disponível em: <https://concla.ibge.gov.br/busca-online-cnae.html?classe=42928&tipo=cnae&versao=9&view=classe>

um INCENTIVO industrial, não há nada que prenda e limite a ampla consideração das atividades de uma empresa como a Recorrida, sendo que, como já dito alhures, o principal objetivo da presente concorrência é o interesse público do município no fomento socioeconômico e desenvolvimento de sua população em geral com a ampla oportunidade de criação de novos empregos e isso certamente será amplamente atendido pela Recorrida.

Ilustríssimo Julgador

O procedimento licitatório tem como princípio fundamental o interesse público, mediante a concessão da edificação sob a proposta mais vantajosa para a administração, com observância nos princípios da legalidade, da moralidade, da competitividade, da isonomia, da razoabilidade, da economicidade, dentre outros plenamente atendidos pela Recorrida.

Ora, tendo a Recorrida apresentado especificações técnicas com as devidas comprovações de documentação e em conformidade às exigências editalícias, não é razoável que a empresa Recorrente se socorra em fundamentos sem base legal para simplesmente tumultuar o processo, sendo que tal pleito não pode ter êxito.

A proposta apresentada pela Recorrida comprova o pleno atendimento, como já dito, das disposições editalícias.

### **III - CONCLUSÃO**

Acatar os fundamentos da Recorrente seria uma ficção que em nada contribui para a obtenção da proposta mais vantajosa. Verifica-se a precisão da decisão desta Douta Comissão.

Dúvida não resta de que uma medida como o Recurso interposto pela Recorrente é de caráter inteiramente protelatório, apenas revelando latente inconformismo que carece de toda e qualquer razoabilidade que o fundamente.

Tem como único objetivo dificultar e retardar a continuidade dos atos administrativos relativos ao certame licitatório, sem que represente qualquer compromisso com o interesse público em questão.



#### IV – DO PEDIDO

*EX POSITIS*, a requer:

1. Seja indeferido o pedido contido no presente recurso administrativo apresentado pela Recorrente, no que tange à correta habilitação da Recorrida ao certame, por total carência de fundamentação legal e preceitos impeditivos para a realização da concorrência pública de interesse público
2. Caso Vossa Senhoria não entenda desta forma, requer seja a presente impugnação submetida à autoridade superior para revisão.
3. Requer ainda o recebimento das presentes contrarrazões tempestivamente manifestada, determinando o seu imediato processamento para, ao final, acolher as teses supramencionadas, manter o resultado da habilitação da Recorrida em sua ata final e assim dar prosseguimento ao presente feito.

Espera provimento.

Peritiba, 26 de julho de 2022.



**JOCIMAR RODRIGO FONTANA ME**





**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA**

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 21.928.200/0001-89 MATRIZ	<b>COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL</b>	DATA DE ABERTURA 25/02/2015
---	---	--------------------------------

NOME EMPRESARIAL  
**JOCIMAR RODRIGO FONTANA**

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) <b>FONTANA CONSTRUÇOES</b>	PORTE <b>ME</b>
--	--------------------

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL  
**41.20-4-00 - Construção de edifícios**

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS

- 23.30-3-01 - Fabricação de estruturas pré-moldadas de concreto armado, em série e sob encomenda
- 23.30-3-02 - Fabricação de artefatos de cimento para uso na construção
- 23.30-3-03 - Fabricação de artefatos de fibrocimento para uso na construção
- 23.30-3-99 - Fabricação de outros artefatos e produtos de concreto, cimento, fibrocimento, gesso e materiais semelhantes
- 25.12-8-00 - Fabricação de esquadrias de metal
- 42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas
- 42.92-8-01 - Montagem de estruturas metálicas
- 43.13-4-00 - Obras de terraplenagem
- 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica
- 43.22-3-03 - Instalações de sistema de prevenção contra incêndio
- 43.30-4-04 - Serviços de pintura de edifícios em geral
- 43.30-4-05 - Aplicação de revestimentos e de resinas em interiores e exteriores
- 43.99-1-04 - Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras
- 47.44-0-99 - Comércio varejista de materiais de construção em geral

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA  
**213-5 - Empresário (Individual)**

LOGRADOURO <b>R OSVINO SCHARDOG</b>	NÚMERO <b>159</b>	COMPLEMENTO <b>SALA 02</b>
--	----------------------	-------------------------------

CEP <b>89.750-000</b>	BAIRRO/DISTRITO <b>CENTRO</b>	MUNICÍPIO <b>PERITIBA</b>	UF <b>SC</b>
--------------------------	----------------------------------	------------------------------	-----------------

ENDEREÇO ELETRÔNICO <b>FONTANA CONSTRUÇOES ENGENHARIA@GMAIL.COM</b>	TELEFONE <b>(49) 9924-2137/ (49) 8833-4707</b>
--	---

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)  
\*\*\*\*\*

SITUAÇÃO CADASTRAL <b>ATIVA</b>	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL <b>25/02/2015</b>
------------------------------------	---

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****
----------------------------	------------------------------------

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 26/07/2022 às 15:27:23 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1